

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURIDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Imbituva/PR, 15 de março de 2021.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Infraestrutura

ASSUNTO: Contratação de empresa para recuperação de estradas rurais

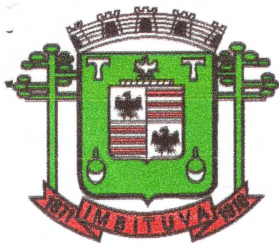
1. RELATÓRIO

À apreciação deste setor jurídico sob o processo administrativo referente à contratação de empresa para a realização das estradas rurais do município, para atender as necessidades emergenciais da Secretaria de Infraestrutura.

O procedimento de contratação direta fundamenta-se no artigo 24, inciso IV da Lei de Licitações 8.666/93, consubstanciada no Decreto Municipal nº 5896/2021 que estabeleceu situação de emergência nas estradas rurais do município.

Conforme se extrai do processo administrativo, foi encaminhado a Comissão Permanente de Licitação requisição para a contratação direta por dispensa de licitação, sendo os autos instruídos com os seguintes documentos;

- a) Requisição detalhada com objetivo de contratação, fundamentos;
- b) Descrição dos equipamentos a serem utilizados;
- c) Plano de recuperação e trafegabilidade das estradas rurais, contendo metodologia de execução;
- d) Apresentação de proposta/orçamentos de preços de 3 (três) empresas;
- e) Documentos e certidões negativas da empresa que apresentou o preço mais vantajoso a municipalidade;
- f) Comunicação interna informando a disponibilidade de Dotação Orçamentária;
- g) Despacho do Sr. Prefeito Municipal encaminhando os autos para análise e parecer jurídico



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica Municipal por forma do art. 38, inciso VI e Parágrafo Único, da Lei 8.666/93, que dispõe:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

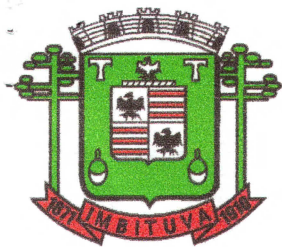
O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos nos procedimentos trazidos a exame, bem como será caso de dispensa de licitação, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37. Inciso XXI, Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

Da análise da situação fática aqui disposta, a contratação de empresa destinada ao atendimento das finalidades da Administração Pública em suma, se resta configurada algumas situações legais previstas no art. 24, da lei nº 8.666/93; mais especificamente, em seu inciso IV.

Segundo a Lei Federal no 8.666/93, em hipóteses tais, a Administração Pública pode realizar a contratação direta das referidas aquisições, mediante contratação direta, dada a emergencialidade do caso, conforme artigo 24, inciso IV do referido diploma *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (Grifo nosso)

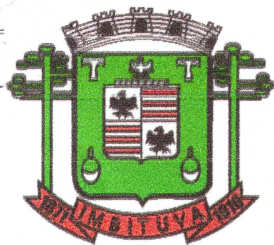
Consoante se verifica no dispositivo legal acima, a Administração Pública é dispensada de licitar aos serviços pretendidos que lhe sejam realmente indispensáveis, em razão das necessidades e de situação de emergência, que podem ocasionar prejuízo a pessoas e obras.

Contudo, para amparar esta hipótese de dispensa de licitação, é imperativa a satisfação dos seguintes requisitos: a) nos casos de emergência ou calamidade; b) quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; c) somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos.

A administração municipal comprova, através do Decreto nº 5896/2021, a situação de emergência em razão das fortes chuvas que assolaram o município no período do mês de janeiro, conforme se vê:

"Considerando que, segundo informações obtidas através do sitio da Fundação ABC, em seu sistema de monitoramento agrometeorológico (<http://sma.fundacaoabc.org/monitoramento/grafico/mensal>), no mês de janeiro ocorreram chuvas intensas que chagaram a 344.8 mm, muito acima da média histórica para o período que é de 196.31 mm e mais que o dobro do mesmo período do ano de 2020 que foi de 140.2 mm;

Considerando que as chuvas torrenciais que ocorreram no município de Imbituva desde o início do ano de 2021 causaram redução da capacidade de suporte da pista, alteração da drenagem, bem como o surgimento de buracos e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

valas no leito das estradas rurais, em razão da superfície sem inclinação para as laterais da pista, fazendo com que a água das chuvas escoe para dentro da estrada, fazendo surgir valetas e processos de erosão, principalmente em áreas lindeiras ao longo do trecho;

Considerando que as boas condições das Estradas Rurais é medida de fundamental importância para o regular escoamento da produção rural do Município de Imbituva, indispensável à geração de renda aos pequenos e médios produtores rurais que vivem em regime de agricultura familiar, além de ser fator de suma importância para a trafegabilidade dos cidadãos Imbituvenses, principalmente daqueles que necessitam utilizar a Rede de Saúde Pública e de Educação;

Considerando que para a conservação e recuperação das estradas rurais de terra, necessário promover o revestimento do leito, com material granular, melhorando a condição da pista de rolamento e fixando o solo da mesma;

Considerando que o estado de Emergência que se afigura todas as estradas rurais do município necessitando a urgente e emergente manutenção;"

De igual forma e, na mesma oportunidade supracitada, decretou-se:

Art. 1º. Fica decretado Estado de Emergência para a manutenção e conservação das Estradas Rurais do município de Imbituva, podendo ser tomadas as medidas legais necessárias para a recuperação e manutenção das vias rurais de terra

Art. 2º. Fica autorizado a Secretaria Municipal de Infraestrutura a tomada das medidas urgentes e emergentes para realizar a imediata recuperação da malha viária rural do Município de Imbituva com o objetivo de dar condições de trafegabilidade e segurança aos usuários das vias.

Art. 3º. Fica autorizado pelo prazo de 30 (trinta) dias prorrogável uma vez por igual período a realização de dispensa de licitação devidamente fundamentada para atender as finalidades deste Decreto.

Art. 4º. Deverá a Secretaria de Infraestrutura, realizar relatório das estradas rurais do município, descrevendo as com maior necessidade de recuperação, bem como as vias de maior incidência de tráfego pesado de veículos de escoamento de safra que necessitam de recuperação e/ou manutenção para posterior confecção de plano de trabalho.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

De igual forma ficou estipulado o prazo para realização dos serviços o que demonstra regularidade quanto a norma legal, que estipula prazo máximo e ininterrupção da contratação, conforme consta nos autos do processo de dispensa..

O administrador, para deliberar pela não realização de licitação, deve ter redobrada cautela. No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. A demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. A simples descontinuidade na prestação dos serviços não justifica, em tese, a realização de contrato emergencial. Compõem a situação de emergência certa dose de imprevisibilidade da situação e a existência de risco em potencial a pessoas ou coisas, que requerem urgência de atendimento.

Marçal Justen Filho ensina que para a dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso IV, incumbe à administração pública avaliar a presença de dois requisitos: o primeiro deles é a demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano, deve ser evidenciada a urgência da situação concreta e efetiva, não se tratando de urgência simplesmente teórica. A expressão prejuízo deve ser interpretada com cautela, por comportar significações muito amplas. Não é qualquer prejuízo que autoriza dispensa de licitação, o mesmo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente. O comprometimento à segurança significa o risco de destruição ou de seqüelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu perecimento ou deterioração. O segundo requisito é a demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco, a contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente para eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação.

Nota-se que a lei permite em casos excepcionais que seja realizada a contratação direta, o que deve ser justificado de forma clara e evidente, não sendo qualquer situação capaz de permitir a referida contratação.

Deverá existir, portanto, nexo de causalidade entre a aquisição daquele bem ou serviço pelo Administrador da coisa pública e o combate à situação emergencial, não se admitindo a contratação com finalidade diversa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

Entendemos que está autorizada legalmente a Contratação Direta, porquanto os requisitos foram atendidos, pois se verifica na Justificativa apresentada, que a falta recuperação das estradas rurais do município poderá acarretar prejuízos imensuráveis aos usuários e a economia local, com risco de não escoamento de safra e até mesmo acidentes, justificando assim a emergência na contratação, conforme atestado pela Secretaria de Infraestrutura.

Destacamos que a Secretaria de Infraestrutura e a Comissão Permanente de Licitação tiveram o cuidado de realizar a pesquisa de preços de mercado para contratação dos objetos pelo menor preço.

Ainda foi verificada pelo setor competente a dotação orçamentária suficiente a atender a solicitação.

Pelo exposto, concluímos que o presente processo licitatório se encontra apoiado na Lei de Licitações e Contratos, já que fora demonstrado o caso emergencial que o justifica, através dos documentos acarreados e razões apresentadas.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto e observado os valores a serem praticados na contratação, que não poderão ser superiores aos preços comparativamente praticados no mercado, esta Assessoria Jurídica, **OPINA** pela **POSSIBILIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**, para contratação de empresas do ramo pertinente para o que se destina o pedido, com fundamento no inciso IV, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, bem como no Decreto Municipal nº 5896/2021, assim como nos demais dispositivos atinentes à matéria, e por todo o exposto.

É o parecer, que submetemos à superior consideração do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

É o parecer

RENAN FELIPE TOZETTO
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PR 65.204